



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.641 - MG (2015/0256093-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARLI FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE AS ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE OMISSÃO NA SEGURANÇA DA ÁREA ONDE SE ENCONTRAVA O RESERVATÓRIO NÃO RESTARAM DEMONSTRADAS, PELO QUE AUSENTE O DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque, "em inspeção realizada um dia antes do encontro do cadáver no reservatório (06.04.2011) pela Gerência Regional de Saúde de Januária, órgão vinculado ao Estado de Minas Gerais, constatou-se que a água de São Francisco - coletada em locais diversos da cidade, e, inclusive, na Estação de Tratamento da COPASA - estava em conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade (f. 56/63), do que se conclui que o líquido distribuído à população manteve suas características quanto à coloração, odor e paladar, tendo ocorrido toda a mobilização apenas após a divulgação da informação, pela própria concessionária, de que o corpo havia sido encontrado em sua unidade". Ainda segundo o acórdão recorrido, não há "nos autos qualquer elemento que demonstre a real repercussão do caso em sua vida, se houve alguma alteração em sua rotina ou turbação psíquica - circunstâncias que sequer restaram aventadas de forma específica e concreta na exordial". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.410.898/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, EDcl no AREsp 636.363/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, EDcl no REsp 1.402.626/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2015; STJ, EDcl no REsp 1.414.064/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, EDcl no AREsp 664.348/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2015; STJ, REsp 1.416.978/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013.

II. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.641 - MG (2015/0256093-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARLI FERREIRA LIMA, contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARLI FERREIRA LIMA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COPASA - CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA - LÍQUIDO PRÓPRIO PARA O CONSUMO - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de serviço público responde pelos seus atos de forma objetiva, bastando a demonstração, pela vítima, da existência do dano e do nexo causal entre a conduta do ente administrativo e o prejuízo sofrido.
2. A existência de dano efetivo é pressuposto necessário para a responsabilização civil, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.
3. A dificuldade de conceituação do dano moral não pode levar à banalização do instituto, que, justamente por não ser aferível objetivamente, tem se tornado escopo para abusos das mais diversas ordens, estimulando o demandismo e a judicialização das relações interpessoais.
4. Embora seja desconfortável a constatação de que havia um cadáver no reservatório de água que abastecia a cidade, não houve qualquer prova de que o evento abalou psicologicamente a autora ou causou-lhe qualquer tipo de dano, mormente diante do laudo pericial em que se constatou que o líquido estava próprio para o consumo.
5. Recurso não provido" (fl. 244e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 276/280e).

As razões do Apelo Especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 14, § 3º, I, 22 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC, ao argumento de que a COPASA deixou de zelar pela segurança da área onde se encontra o reservatório, cometeu ato ilícito por omissão, especificamente de forma negligente. Sustenta que restou configurado o dano moral, pois a recorrente consumiu água contaminada, o que dispensa a comprovação do dano.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

No mérito, a Corte de origem expressamente asseverou que não ficou comprovada a responsabilidade civil da concessionária, pois ausentes os pressupostos necessários à caracterização do dever de indenizar por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de 2º Grau:

"In casu, na esteira da bem lançada sentença, não vejo como presumir o dano moral, como pretende a apelante.

É fato incontroverso que, no dia 07.04.2011, foi encontrado em um dos reservatórios da COPASA, responsável pelo abastecimento de toda a cidade de São Francisco, um cadáver em avançado estágio de decomposição, como se colhe das f. 12/14 e 25.

A situação, de fato, causou desconforto aos munícipes, que se mobilizaram e procuraram providências perante o Ministério Público local, o qual ajuizou uma demanda coletiva para defender os interesses dos cidadãos de São Francisco.

Contudo, a presença do cadáver no reservatório de água, por si só, não patenteia que a autora, isolada e especificamente, sofreu danos morais em decorrência do fato.

Não se trata, a meu ver, de hipótese excepcional de dano moral *in re ipsa*. Embora seja desconfortável a constatação de que havia um "corpo estranho" na água que abastecia as casas da cidade, não existiu qualquer prova de que o evento abalou psicologicamente a autora ou violou seus direitos da personalidade, sendo certo que o mero desgosto não pode ser confundido com dano moral.

Registre-se que, em inspeção realizada um dia antes do encontro do cadáver no reservatório (06.04.2011) pela Gerência Regional de Saúde de Januária, órgão vinculado ao Estado de Minas Gerais, constatou-se que a água de São Francisco - coletada em locais diversos da cidade, e, inclusive, na Estação de Tratamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COPASA - estava em conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade (f. 56/63), do que se conclui que o líquido distribuído à população manteve suas características quanto à coloração, odor e paladar, tendo ocorrido toda a mobilização apenas após a divulgação da informação, pela própria concessionária, de que o corpo havia sido encontrado em sua unidade.

Ainda que o evento narrado cause desconforto ou desgosto, diante da ausência de provas, não é possível aferir se as suas consequências, em relação à autora, caracterizaram efetivo dano imaterial.

A requerente simplesmente dispensou a produção de provas (f. 183), não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre a real repercussão do caso em sua vida, se houve alguma alteração em sua rotina ou turbção psíquica - circunstâncias que sequer restaram aventadas de forma específica e concreta na exordial.

Destarte, não comprovado o dano, não há de se falar em dever de indenizar" (fls. 249e/250e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar a alegada omissão da concessionária no dever de zelar pela higidez do reservatório de água, pois tal providência demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1416978/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013).

Ante o exposto, **nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil**, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 370/372e).

Nas razões deste Regimental, sustenta a parte agravante que, "conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há a possibilidade de observância de casos em que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre não corresponde ao reexame de fatos e provas, proibido pela mencionada súmula. São diversos os recursos em que as partes conseguiram demonstrar a desnecessidade de reanálise de fatos e provas e, com isso, afastando a aplicação da Súmula 7 desta casa" (fl. 377e).

Alega que "as questões que ocasionaram o inconformismo da defesa pautam-se na desnecessidade de análise da matéria fático-probatória. Pois não se discute novamente que, por meses, houve o fornecimento de água contaminada por um cadáver em estado de decomposição avançada a (os) agravante (s), sendo que tal fato, que já era público e notório, se tornou incontroverso, transcorrendo claramente dos autos – não cabendo mais discussão" (fls. 377/378e).

Acrescenta que, "o que se traz a baila é a existência de um fato ilícito (cadáver no reservatório de distribuição de água) que gerou o direito de reparação aos usuários/consumidores, diante de uma evidente falha na prestação de um serviço público. Falha esta, que gerou um fato ilícito: fornecimento de água contaminada por um cadáver em avançado estágio de decomposição" (fl. 378e).

Defende que "restou comprovado o fato ilícito. Devendo os usuários/consumidores, ora agravante(s), serem devidamente indenizados pela concessionária em questão" (fl. 379e).

Sustenta que, "ao examinar outros feitos, que, por sinal, são cópias reproduzidas idênticas ao caso em tela, esta casa, bem como, por unanimidade, a 2ª Turma, divergindo de Vossa Excelência no caso em questão, afastou a incidência da referida súmula 7, para, conhecer e dar provimento aos recursos dos ditos consumidores/recorrentes. No mesmo sentido são as decisões monocráticas do ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, à exemplo dos recursos: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.884/MG; AREsp nº 507199/MG; AREsp nº 531164/MG; AREsp nº 561473/MG; AREsp nº 531232/MG; AREsp nº 686116/MG; e, AREsp nº 646167/MG e, ainda, decisões monocráticas do Min. HUMBERTO MARTINS e do Min. HERMAN BENJAMIN, à exemplo dos respectivos recursos: REsp 682221/MG; REsp n. 1.399.055 – MG; AREsp nº 646236/MG; AREsp nº 485619/MG; REsp nº 1414334/MG; AREsp nº 704444/MG; e, por último do REsp n. 1.546.480 – MG" (fls. 380/381e).

Por fim, "em não ocorrendo a esperada retratação da decisão ora agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o(a)(s) agravante(s), mui respeitosamente, requer(em) a esta colenda TURMA que receba e dê provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL, dando, ao final, PROSSEGUIMENTO E PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL constante destes autos, reconhecendo os danos morais pleiteados, cuja indenização, de forma INDIVIDUAL, deverá ser fixada na forma requerida na inicial deste feito, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do evento danoso (07/04/2011), sem, contudo, deixar de ser arbitrados, a título de sucumbência, os respectivos honorários advocatícios, não na forma de inversão do ônus da sucumbência, eis que, por equívoco e omissão, vê-se que da sentença proferida em primeira instância não ficou constando ou não foi arbitrado o valor dos referidos honorários e, muito menos, a forma do seu reajuste, "data maxima venia". Ademais, requer-se o cumprimento de todas as formalidades legais, cujo princípio da fungibilidade dos recursos, s e for o caso, há que ser respeitado. Em razão da pobreza no sentido legal, o(a)(s) agravante(s), novamente, requer(m), os benefícios da gratuidade da Justiça" (fl. 403e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.641 - MG (2015/0256093-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada não merece censura.

Não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente, objetivando a condenação pelos danos morais, decorrentes da suposta omissão do Estado na prestação do serviço público, mais precisamente na segurança da área onde se encontrava o reservatório de água, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"In casu, na esteira da bem lançada sentença, não vejo como presumir o dano moral, como pretende a apelante.

É fato incontroverso que, no dia 07.04.2011, foi encontrado em um dos reservatórios da COPASA, responsável pelo abastecimento de toda a cidade de São Francisco, um cadáver em avançado estágio de decomposição, como se colhe das f. 12/14 e 25.

A situação, de fato, causou desconforto aos munícipes, que se mobilizaram e procuraram providências perante o Ministério Público local, o qual ajuizou uma demanda coletiva para defender os interesses dos cidadãos de São Francisco.

Contudo, a presença do cadáver no reservatório de água, por si só, não patenteia que a autora, isolada e especificamente, sofreu danos morais em decorrência do fato.

Não se trata, a meu ver, de hipótese excepcional de dano moral *in re ipsa*. Embora seja desconfortável a constatação de que havia um "corpo estranho" na água que abastecia as casas da cidade, não existiu qualquer prova de que o evento abalou psicologicamente a autora ou violou seus direitos da personalidade, sendo certo que o mero desgosto não pode ser confundido com dano moral.

Registre-se que, em inspeção realizada um dia antes do encontro do cadáver no reservatório (06.04.2011) pela Gerência Regional de Saúde de Januária, órgão vinculado ao Estado de Minas Gerais, constatou-se que a água de São Francisco - coletada em locais diversos da cidade, e, inclusive, na Estação de Tratamento da COPASA - estava em conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade (f. 56/63), do que se conclui que o líquido distribuído à população



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve suas características quanto à coloração, odor e paladar, tendo ocorrido toda a mobilização apenas após a divulgação da informação, pela própria concessionária, de que o corpo havia sido encontrado em sua unidade.

Ainda que o evento narrado cause desconforto ou desgosto, diante da ausência de provas, não é possível aferir se as suas consequências, em relação à autora, caracterizaram efetivo dano imaterial.

A requerente simplesmente dispensou a produção de provas (f. 183), não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre a real repercussão do caso em sua vida, se houve alguma alteração em sua rotina ou turbação psíquica - circunstâncias que sequer restaram aventadas de forma específica e concreta na exordial.

Destarte, **não comprovado o dano, não há de se falar em dever de indenizar**" (fls. 249e/250e).

Desse modo, verificar se houve o alegado dano moral, bem como o nexo de causalidade entre o alegado evento danoso e a suposta falha do Estado no dever de zelar pela segurança da área onde se encontra o reservatório de água, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, em casos semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental

2. **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de não terem sido comprovados os alegados danos morais, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.**

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.410.898/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CADÁVER LOCALIZADO NO RESERVATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVOLVIMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.

2. **O acórdão proferido no Tribunal de origem invocou a prova dos autos para afastar a existência de dolo ou culpa da concessionária. Diante das premissas estabelecidas, a reforma do julgado, para fins de constatação e quantificação do suposto dano moral existente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 636.363/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. **A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a ausência de dano moral, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: EDcl no REsp 1.414.064/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2015; EDcl no REsp 1.395.610/MG, Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2015; EDcl no AREsp 664.348/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/04/2015; EDcl no REsp 1.408.205/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/03/2015.

3. Embargos de declaração recebidos como regimental e não provido"

(STJ, EDcl no REsp 1.402.626/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. **DANO MORAL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

I. Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de não terem sido comprovados os alegados danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido" (STJ, EDcl no REsp 1.414.064/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXAMES DE POTABILIDADE DA ÁGUA SATISFATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou não estar caracterizado dano moral suportado pela vítima. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 664.348/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é deficiente a prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.

2. É inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar a alegada omissão da concessionária no dever de zelar pela higidez do reservatório de água, pois tal providência demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.416.978/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013).

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.554.122/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/09/2015; REsp 1.550.046/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2015; AREsp 631.729/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 12/05/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0256093-3

AgRg no
REsp 1.560.641 /
MG

Números Origem: 0031444442011 00314444420118130611 0611110031444 10611110031444
10611110031444001 10611110031444002 10611110031444003

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLI FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.